



Ata Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2021, às 13:30 h (treze horas e trinta minutos), na “Sala de Reunião do IMP”, nesta cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, reuniram-se, em caráter extraordinário, os membros do Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP, nomeados e/ou reconduzidos pelo Decreto Municipal nº 6.317/2016, abaixo identificados: Leonel Araújo Camargos representante do Executivo Municipal; Lucilene Vilaça de Oliveira, suplente da representante dos aposentados do IMP; Ângela Geralda Teixeira Ferreira, representante do SAAE, Gisele de Oliveira Peixoto, representante da Câmara Municipal; Júlia Márcia Bechtluft Souza, representante dos pensionistas do IMP e Leandro Nogueira de Souza, representante do Sindserv. A conselheira Elaine Marra de Sousa Boaventura justificou a ausência por compromisso particulares anteriormente agendados. A reunião foi presidida por Leonel Araújo Camargos que ordenou que se passasse à apreciação da “Ordem do Dia”, a saber: **1. DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SERVIDORA** ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXXXX~~ **PROCESSO Nº 10101/19:** O Conselho Administrativo decidiu pelo deferimento do recurso pelas razões abaixo: **Decisão do Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaúna/MG ao Recurso da servidora** ~~XXXXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXXXX~~.

Em 25 de maio de 2021, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX apresentou ao Conselho Administrativo do IMP recurso administrativo (fls. 270/272 do Processo nº 867-IMP) requerendo a reversão da decisão do Instituto Municipal de Previdência (fls. 266/267), quanto ao pedido da requerente sobre averbação de tempo de efetivo serviço público prestado no Núcleo de Atendimento Integral à Criança - NAIC, na função de magistério, para ter ao direito à aposentadoria especial prevista do art. 40 da CF/88.

O período de 7 anos não foi considerado para concessão de aposentadoria especial prevista para os professores porque o exercício da função de magistério de AEE, educação especializada, foi efetivamente prestado pela requerente no NAIC – Núcleo de Atendimento Integral à Criança, que não é estabelecimento de ensino.

A concessão da aposentadoria especial aos professores está prevista no § 5º do art. 40 da CF, conforme se lê abaixo:

... "Art. 40. (...)

§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)“...

Porém, a Lei nº 9.394, de 1996, responsável pelo estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional, determina que a percepção do direito constitucional à aposentadoria especial

somente será concedido se o efetivo exercício da função de magistério for prestado exclusivamente em estabelecimento de ensino, conforme preconiza o art. 67, § 2º, abaixo transcrito:

... "Art. 67. (...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.** (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)." ...

Logo, a decisão do IMP (fls.266 e 267) aplicou a literalmente a lei federal e negou o pedido de averbação do tempo da servidora pública ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ porque, nesse tempo, a requerente ministrou as aulas de AEE – Atendimento Educacional Especializado – no NAIC – Núcleo de Atendimento Integral à Criança, que não é estabelecimento de ensino.

Porém, percebe-se ao compulsar os autos que há bastante divergência documental sobre a caracterização do NAIC como estabelecimento de ensino, o que forneceu elementos para a requerente entrar com o recurso.

A lei que instituiu o NAIC, Lei Municipal nº 4.258, de 11 de dezembro de 2007, ao definir o objetivo da criação, deixou bem claro que o NAIC **é um programa governamental municipal** para promover o atendimento especializado e intervenção multidisciplinar à criança de 0 a 12 anos de baixa renda, que apresente dificuldade na aprendizagem, no desenvolvimento ou de nascimento prematuro, conforme artigos 1º e 2º, e não um estabelecimento de ensino.

... "Lei nº 4.258, de 11 de dezembro de 2007

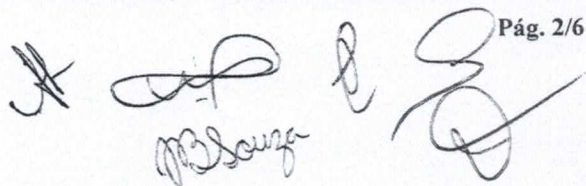
Institui o Programa NAIC – Núcleo de Assistência Integral à Criança.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa NAIC – Núcleo de Assistência Integral à Criança".

Art. 2º. O Programa NAIC – Núcleo de Assistência Integral à Criança tem por objetivo promover o atendimento especializado e de intervenção multidisciplinar à criança de 0 a 12 anos de baixa renda, que apresenta dificuldade na aprendizagem, no desenvolvimento ou de nascimento prematuro.

Art. 3º. São propostas do Programa NAIC – Núcleo de Assistência Integral à Criança:

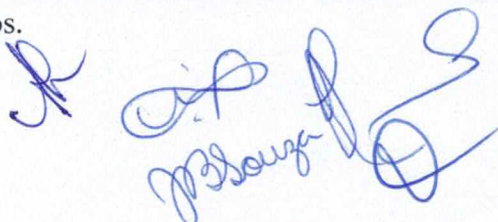


- I. Intervir, avaliar e proporcionar acompanhamento multidisciplinar;*
II. Orientar e acompanhar a família da criança na condução do tratamento;
III. Orientar as unidades escolares que atendem crianças.
- Art. 4º. Poderão participar do Programa NAIC – Núcleo de Assistência Integral à Criança as crianças:*
- I. que apresentem dificuldades de aprendizagem;*
II. com defasagem no desenvolvimento e ou crescimento;
III. de nascimento prematuro;
IV. em risco social e de baixa renda.
- Art. 5º. A equipe multidisciplinar que atenderá e acompanhará as crianças será constituída por:*
- I. 3 (três) fonoaudiólogos;*
II. 3 (três) psicólogos;
III. 2 (dois) terapeutas ocupacionais;
IV. 2 (dois) fisioterapeutas;
V. 2 (dois) psicopedagogos;
VI. 5 (cinco) assistentes sociais.
VII. 1 (um) coordenador.
- Art. 6º. O Poder Executivo dará ampla divulgação ao Programa NAIC – Núcleo de Assistência Integral à Criança junto à comunidade itaunense.*
- Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do exercício em que ocorrerem.*
- Art. 8º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta dias) a partir de sua publicação.*
- Art. 9º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2007.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal”...

Resta claro que o NAIC não é estabelecimento de ensino porque trata-se de um programa municipal. Entretanto, há que se considerar que, apesar de a requerente não ter ministrado aulas de AEE em estabelecimento de ensino, conforme concluído acima, deve se ter um olhar mais acurado às situações de contagem de tempo especial dos profissionais de magistério, de cargo em carreira no município que ministram aulas de AEE. Senão vejamos.



A Educação Especial é direito constitucional dos alunos com deficiência, conforme preconiza o art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A Lei de Diretrizes e Bases especificou mais ainda o que seria a educação especial no art. 58, de acordo com o trecho colacionado abaixo:

...“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

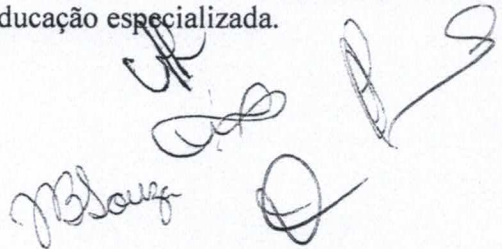
§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.”...

Logo, concebe-se dos textos legais acima que a educação especializada é um direito legal dos estudantes cuja obrigatoriedade de prestação do serviço recai sobre os entes federativos, como é o caso do município de Itaúna.

Assim, o Município de Itaúna, efetivando a obrigatoriedade da prestação deste serviço, em 2007, criou o Programa de Atendimento Integral à Criança – NAIC, que tem por objetivo, dentre vários, a prestação de serviço de ensino especializado à criança.

A servidora ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ exerceu, pelo período citado, as funções de magistério na sede do NAIC, prestando assistência pedagógica a crianças e adolescentes matriculados na rede regular de ensino com dificuldades de aprendizagem.

A natureza de função típica de magistério do atendimento de educação especializada é situação já pacificada, tanto que a própria Lei Complementar Municipal nº 115, de 2016, no anexo único, elenca, como função de magistério o atendimento de educação especializada.



Ora, percebe-se nos autos que a requerente realmente prestou o serviço de atendimento especializado de ensino, conforme certidões da Secretaria Municipal de Educação (fls. 02/05 e 41) e de acordo com os documentos que a requerente colacionou às fls. 64 e seguintes. Logo, não há dúvida com relação ao efetivo exercício da função de magistério, no atendimento de educação especializada, prestado pela requerente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

O que surge da situação fatídica da requerente que impediria de contabilizar o tempo de serviço público prestado no NAIC para a concessão da aposentadoria especial é o local (prédio) onde foi exercido. Contudo, será concedida a aposentadoria especial a outro professor de carreira que, igualmente à requerente, exerceu a mesma função de magistério no Atendimento de Educacional Especializado – AEE, dentro do “prédio” considerado estabelecimento de ensino.

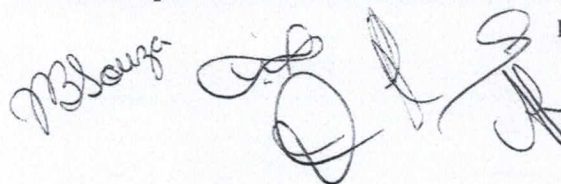
Não é possível deixar passar despercebida a incoerência desta situação. Tanto que, no processo há três pareceres jurídicos confeccionados pela Procuradoria do Poder Executivo Municipal manifestando de modo favorável à requerente.

Primeiro, nas fls. 29/30, da lavra do Dr. Renato Corradi Bechelaine. Segundo, contido nas fls. 259/260, exarado pelo saudoso Dr. Helimar Parreiras, mencionando o direito da requerente XXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX à aposentadoria especial, finalizando assim a manifestação: ... “*Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento do pedido formulado, tendo em vista que, embora o exercício das atividades se deu fora da sala de aula, a requerente conseguiu colacionar ao processo documentos comprobatórios das atividades que não destoaram do processo educacional.*” (Fundamentado nas decisões do Recurso Extraordinário nº 1.039.644 e da ADI nº 2772, ambas do STF).

Ademais, neste parecer jurídico também há trechos de depoimentos de servidores públicos do quadro da educação que coordenavam o NAIC à época, advindos de oitivas colhidas pela Procuradoria, onde consta que a requerente XXXXXXXXXXXX também prestava serviço no Atendimento Educacional Especializado - AEE nas escolas e não somente no prédio do NAIC no período controverso.

No terceiro parecer jurídico (fls. 274/280), exarado pelo Dr. Humberto Canabrava S. R. Mendes, também há manifestação jurídica pela concessão do direito à requerente à aposentadoria especial pelo tempo em que trabalhou no NAIC. Neste parecer em específico, há a menção de dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível 1.0040.18.002940-0/001 e 1.0024.06.009093-3/002), onde foi concedido o direito à aposentadoria especial a professoras que exerceram a função de magistério fora do estabelecimento de ensino.

Colaciona-se aqui um trecho bem interessante do julgado (fls. 276) que fundamenta muito bem o motivo da concessão dos direitos às requerentes: ... “*Neste aspecto, o local onde foram exercidas as*

 **Pág. 5/6**

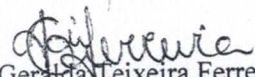
atividades não pode prevalecer sobre o direito da autora que efetivamente continuou exercendo o magistério. Como se sabe, os recursos físicos municipais são escassos e não é incomum que sejam emprestados ou alugados locais para as atividades de classe serem realizadas. Admitir que não foram ministradas aulas somente porque não se estava dentro de um estabelecimento regular de ensino não é razoável." ... (grifo nosso).

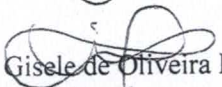
Logo, por todo o exposto, considera-se legal o pleito da requerente ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXX~~, devendo ser considerado o período em que efetivamente trabalhou no NAIC exercendo efetivamente as funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial prevista no art. § 5º do art. 40 da CF.

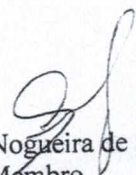
Ademais, é mister lembrar que esta decisão aplica-se unicamente ao caso analisado, sendo que outras demandas nesse sentido devem ser apreciadas caso a caso, no tocante aos requisitos e comprovações do exercício das funções de magistério.

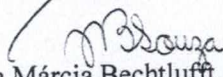
Nada mais havendo a tratar, o Sr. Leonel Araújo Camargos encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos. Para constar, eu, Ângela Geralda Teixeira Ferreira, lavrei a presente ata que, aprovada, será assinada por todos.

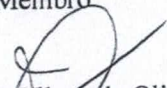

Leonel Araújo Camargos
Presidente


Ângela Geralda Teixeira Ferreira
Secretária


Gisele de Oliveira Peixoto
Membro


Leandro Nogueira de Souza
Membro


Júlia Márcia Bechtluft Souza
Membro


Lucilene Vilça de Oliveira
Suplente